



DECRETO Nº 056, DE 12 DE MAIO DE 2021.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 2192, 13/05/2021.

Fixa medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Mato Grosso, editou o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, o qual dispõe de novas medidas restritivas para prevenir a disseminação do COVID-19,

CONSIDERANDO, que nos termos dos Arts. 5º e 9º do Decreto Estadual nº 874/2021, os municípios devem obrigatoriamente adotar as medidas determinadas pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO que à luz do que dispõe o Art. 23. II, da Constituição da República, a competência par cuidar da saúde pública é comum à União Estados e Municípios, podendo os Municípios nos termos do Art. 30, I, legislar sobre o interesse local, contudo sendo-lhes permitido tão somente aplicar normas ainda mais rígidas às estabelecidas pela União e Estados, nos termos da ADI 6341/STF;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas até o momento resultaram na diminuição dos casos de Covid-19, no município de Alto Araguaia;

CONSIDERANDO que, a diminuição na ocupação de leitos de UTI no Estado de Mato Grosso, o qual apontou para o numero de 73,88%, nos termos do Painel Epidemiológico nº 429, publicado em 11 de maio de 2021, rebaixando assim, a classificação de risco de Alto Araguaia, de Alto para Moderado, autorizando desta forma, o abrandamento das medidas tomadas,

DECRETA

Art. 1º Independente das medidas tomadas por este Decreto, todas, passam a ter sua vigência a partir do momento da sua publicação, devendo ser obedecidas enquanto o município de Alto Araguaia mantiver-se em RISCO MODERADO de contaminação de Covid-19, nos termos da classificação de que trata o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

§ 1º Sempre que o Governo do Estado de Mato Grosso alterar a classificação de risco, as quais geralmente são publicadas nos painéis epidemiológicos às terças-feiras, o município de Alto Araguaia adotará novas medidas de acordo com tal classificação.

§ 2º É recomendado, por questões de planejamento, que a sociedade em geral, bem como todos os setores interessados acompanhem os painéis epidemiológicos do Governo do Estado, pois somente a mudança na classificação de risco e/ou a edição de novas normas estaduais autorizam o município a adotar medidas mais brandas, podendo ainda obrigar a um enrijecimento de tais normas.





Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Alto Araguaia, deverão obrigatoriamente:

I – evitar a circulação de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, bem como daquelas pertencentes aos grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

II – disponibilizar em seu estabelecimento local adequado para lavagem das mãos;

III – disponibilizar álcool na concentração de 70%;

IV – ampliar a frequência de limpeza diária, e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual;

V – controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

VI – utilizar demarcações nas entradas dos estabelecimentos, bem como em caixas e demais locais de formações de filas, garantindo assim o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

VII – vedar o acesso ao estabelecimento, de mais de uma pessoa por grupo familiar;

VIII – vedar o acesso e a permanência no estabelecimento, de consumidores que não estejam utilizando máscaras de proteção facial, observando ainda a regular e correta utilização das mesmas;

IX – manter o ambiente arejado por ventilação natural.

Parágrafo único. Os Supermercados e demais estabelecimentos de grande fluxo de circulação de pessoas, além das medidas previstas nos incisos do *caput*, deverão ainda:

I – disponibilizar na entrada do estabelecimento, profissionais para a aferição da temperatura bem como aplicação de álcool na concentração de 70% nas mãos dos consumidores, BEM COMO AFERIÇÃO DA TEMPERATURA DOS MESMOS;

II – vedar a entrada de consumidores que apresentem temperatura corporal acima de 37,5°C;

III – vedar a entrada de consumidores que apresentem aparentes sintomas gripais.

Art. 3º As atividades de lazer, bem como a prática de esportes coletivos fica autorizada, observando os protocolos de segurança necessários.

Parágrafo único As associações recreativas, bem como os organizadores dos eventos de que trata o *caput* deverão:

I – evitar a participação de pessoas pertencentes ao grupo de risco ainda não imunizadas contra a Covid-19;

II – providenciar a aferição da temperatura corporal, vedando a participação de pessoas cuja marcação for superior a 37,5°C;

III – vedar a participação de pessoas que apresentem sintomas gripais;

IV – providenciar a adequada higienização de equipamentos e áreas de lazer;



V – disponibilizar meios adequados de higienização, tais como álcool na concentração 70%;

VI – permitir lotação não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima dos locais destinados a uso público tais como arquibancadas e salões de eventos.

Art. 4º Fica proibida a realização de eventos festivos que causem aglomerações, tais como shows, boates e funcionamento de casas noturnas.

Art. 5º Fica proibido às distribuidoras de bebidas, bares, conveniências e congêneres, a utilização de quaisquer artifícios que visem promover a aglomeração de clientes em suas dependências, bem como em calçadas, vias e espaços públicos em seus arredores.

Art. 6º Fica proibida a utilização de som automotivo em ruas, calçadas e demais espaços públicos.

Art. 7º Durante a vigência deste Decreto, os eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, são permitidos, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 1º Para a realização dos eventos de que trata este artigo, os organizadores, deverão:

I – evitar a circulação de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, bem como daquelas pertencentes aos grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

II – disponibilizar em seu estabelecimento local adequado para lavagem das mãos;

III – disponibilizar álcool na concentração de 70%;

IV – disponibilizar na entrada do estabelecimento, pessoal para a aferição da temperatura bem como aplicação de álcool na concentração de 70% nas mãos dos consumidores, bem como aferição da temperatura dos mesmos;

V – vedar a entrada de consumidores que apresentem temperatura corporal acima de 37,5°C;

VI – vedar a entrada de consumidores que apresentem aparentes sintomas gripais;

VII – manter o ambiente arejado por ventilação natural.

Art. 8º Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

Parágrafo único. Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção, sob pena de multa de definida pela autoridade sanitária estadual.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais que passam a ser regidos por este Decreto, serão notificados e orientados pela Vigilância Sanitária, Fiscais de Tributos e Fiscais de Posturas acerca da obrigatoriedade do cumprimento das normas.



Parágrafo único. Uma vez notificado, o estabelecimento que descumprir as regras prevista neste Decreto, terá seu alvará sanitário cassado, nos termos do Art. 333, da Lei Municipal nº 3.377, de 07 de abril de 2014.

Art. 10 Constatado o descumprimento dos termos deste Decreto, a equipe de fiscalização, deverá informar as forças policiais, para fins de enquadramento do infrator na infração prevista no Art. 268, do Código Penal, bem como as adoções das providências necessárias a aplicação da penalidade Lei Estadual nº 11.316, de 02 de março de 2021.

Art. 11 As medidas previstas neste Decreto poderão ser alteradas, abrandadas ou enrijecidas, conforma a variação da classificação de risco do município.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 050, de 06 de maio de 2021.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 12 de maio de 2021.


GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal